CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº Nº3468 / 24

Autor: MESA DIRETORA.

Autoriza a concessão anual de certificados para os participantes do Programa Vereador Mirim da Câmara Municipal de Sarandi, na forma que especifica.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a concessão anual de certificados aos participantes do Programa Vereador Mirim da Câmara Municipal de Sarandi.

Art. 2º Receberão certificados de participação no Programa Vereador Mirim todos os participantes (Vereadores Mirins eleitos e o 1º e o 2º suplentes) que, no encerramento do programa, tiverem obtido frequência de participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Havendo substituição de Vereador Mirim no decorrer do Programa, este também terá direito aos certificados desde que tenha participado de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de Sessões Plenárias Mirins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2024.

Plenário Adércio Marques da Silva, xx dias do mês de março de 2024.

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A) DA IMPORTÂNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa à autorização de concessão de certificados aos participantes do Programa Vereador Mirim.

Certificação é a declaração formal de comprovação emitida por quem tem autoridade para tanto. Esse documento tem como principal finalidade reconhecer a efetiva participação em um curso e/ou programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº Nº 3468 / 24

O Programa Vereador Mirim foi criado por intermédio da Resolução nº 005, de 2 de dezembro de 2019. Conforme consta do inciso II do Art. 2º, da Resolução, um dos objetivos gerais do programa é "permitir que os estudantes compreendam a função que o Poder Legislativo Municipal (...)". É objetivo geral do Programa, também, "colaborar no desenvolvimento da cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira aos estudantes" (Art. 2º, inciso III).

À vista do exposto no parágrafo anterior, não se há de olvidar a necessidade de que os estudantes participantes do Programa, que cumprirem os requisitos previstos no presente Projeto de Lei, recebam certificados de participação, cujo qual, ateste não apenas a sua participação no mesmo, como também, e especialmente, que declare o conhecimento que fora adquirido no papel de Vereador ou suplente mirim.

Portanto, a concessão de certificados aos Vereadores e aos 1º (primeiro) e 2º (segundo) suplentes mirins atende ao interesse público, uma vez que comprova sua participação no Programa, assim como certifica o aprendizado adquirido durante o decorrer do mandato dos participantes.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei tem como embasamento jurídico normas legais e entendimentos jurisprudenciais, conforme expresso a seguir.

A) DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais orientam que a concessão de benefícios e/ou premiações aos participantes de Programas especiais de Câmaras Municipais seja autorizada mediante lei específica, motivo pelo qual é apresentado o presente Projeto de Lei.

De acordo com o ACÓRDÃO Nº 1046/18 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná "**O Poder Legislativo pode conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte: 1) A necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes**".

Neste mesmo viés, infere-se do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 06/00524906, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, interposto em face do ACÓRDÃO Nº 1806/2006 (fls. 446/447), que **"A contratação de serviços para a efetivação do Programa de Vereadores Mirins está inserida na esfera de competência exclusiva da Câmara Municipal, sendo que tais despesas assume características inerentes ao interesse público, tendo em vista que está orientado à educação cívica e política dos estudantes"**. Consta, ainda, do aludido acórdão que, **"é inequívoco que o programa aludido está orientado à educação**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

cívica e política de estudantes, o que, em tese assume características inerentes ao interesse público, contudo, é necessário salientar que é imprescindível tomar a devida cautela na realização das despesas, levando em consideração que podem ocorrer abusos, que estão diretamente ligados à ação dos agentes públicos. Se forem obedecidos os princípios da Administração Pública, denotar-se-á a regularidade dos gastos; caso contrário, ficará o administrador sujeito às sanções legais". Ademais, infere-se, por fim, com fulcro no entendimento supramencionado, o que se segue:

> **"A instituição do Programa "Vereador Mirim / A Câmara vai à Escola" e a contratação de serviços para seu regular funcionamento estão inseridas na esfera da competência exclusiva da Câmara Municipal, havendo necessidade de realização de certame licitatório; observância dos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64; da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira; dos preceitos do art. 29-A da Constituição Federal que limita a despesa total do órgão a um percentual da receita tributária e de transferências do exercício anterior conforme a população do município; bem como do inciso I do art. 167 da Carta Magna, que veda o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual".**

Portanto, levando-se em consideração os entendimentos jurisprudenciais acima mencionados, não se há de olvidar que a concessão de certificados aos participantes do Programa Vereador Mirim **(a)** não cria despesas exorbitantes para o Poder Legislativo Municipal, **(b)** obedece aos princípios administrativos, em especial, aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella), e, **(c)** correlaciona-se às funções da Câmara Municipal.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei trata de matéria de competência da Mesa Diretora conforme inciso II do Art. 38 da LOM, ipsis litteris:

> "**Art. 38** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
> **II – organização dos serviços administrativos da Câmara,** criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração." **grifo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 04 ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3468 / 24

À vista do exposto, conclui-se que a propositura do presente Projeto de Lei não fere a competência do Poder Executivo, já que a matéria neste tratada é de competência da Mesa da Câmara, conforme expressamente mencionado.

EUNILDO ZANCHIM
Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Vice-Presidente

ERASMO CARDOSO PEREIRA
1º Secretário

IRENI MOURA FARIAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ